GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
TATE-SEFIN/RO

SUJEITO PASSIVO	NUTRICELLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO	BR 158, CX POS 261, 12174, SL 02, Planalto, Pato Branco/PR
PAT Nº	20262906300239
E-PAT Nº	143.804
DATA DA AUTUAÇÃO	04/05/2026, Posto Fiscal de Vilhena
CNPJ	12.433.700/0001-59

1. ICMS DIFAL. Operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte. 2. Recolhimento integral do imposto na data da operação, anterior à ação fiscal. 3. Pagamento confirmado por GNRE, comprovante bancário e SITAFE. 4. Documentos anexados pelo sujeito passivo. 5. Infração ilidida. 6. Ação fiscal improcedente.

DECISÃO 20262906300239 - 2026 - IMPROCEDENTE - 1UJ-TATE-SEFIN

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo promoveu operação interestadual destinada a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de Rondônia, acobertada pela NF-e nº 17.203, emitida em 17/04/2026, sem apresentar, por ocasião da fiscalização, comprovante de recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS devido ao Estado de destino.

A fiscalização adotou a base de cálculo de R$ 39.919,04 e a diferença de alíquotas de 12,5%, apurando R$ 4.989,88 de ICMS DIFAL. Como dispositivos infringidos, o auto indica o artigo 270, inciso I, alínea “c”, e os artigos 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, além da Emenda Constitucional nº 87/2015. A multa de 90% foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário foi constituído da seguinte forma:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL	
TRIBUTO	R$ 4.989,88
MULTA 90%	R$ 4.490,89
JUROS	R$ 0,00
AT. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 9.480,77**

2 - DOCUMENTOS ANEXADOS PELO SUJEITO PASSIVO.

Constam dos autos, anexados pelo sujeito passivo, a GNRE vinculada à NF-e nº 17.203 e o respectivo comprovante de transação bancária, ambos destinados a demonstrar o recolhimento realizado em 17/04/2026, no valor total de R$ 5.788,26. A guia discrimina, nas informações complementares, R$ 4.989,88 de ICMS e R$ 798,38 de FECOEP, sem que tenham sido apresentados, juntamente com esses documentos, argumentos autônomos de impugnação quanto aos demais elementos do lançamento.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 87/2015, atribui ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas operações destinadas a consumidor final localizado em outra unidade da Federação e, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, atribui ao remetente a responsabilidade pelo recolhimento:

> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL***
> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
> *§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*
> *VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*
> *VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:*
> *b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*

No âmbito da legislação estadual, a obrigação de recolhimento por operação encontra-se disciplinada nos artigos 270, inciso I, alínea “c”, 273 e 275 do Anexo X do RICMS/RO:

> ***ANEXO X DO RICMS/RO, DECRETO Nº 22.721/2018***
> *Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:*
> *I - se remetente do bem:*
> *a) utilizar a alíquota interna prevista no Estado de Rondônia, para calcular o ICMS total devido na operação;*
> *b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
> *c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;*
> *Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*
> *Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.*

A penalidade foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/1996:

> ***LEI Nº 688/1996***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê o pagamento como modalidade de extinção do crédito tributário:

> ***CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL***
> *Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*
> *I - o pagamento;*

À luz dessas disposições, a exigência lançada pressupõe a existência de imposto não recolhido no momento próprio, pois tanto a obrigação principal quanto a penalidade indicada no auto têm como suporte material a falta de pagamento do DIFAL. Definido esse pressuposto, passa-se ao exame dos documentos juntados e dos registros de arrecadação, a fim de verificar se a obrigação já havia sido satisfeita antes da ação fiscal.

4 - ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS.

A questão submetida à apreciação possui natureza essencialmente documental, uma vez que, embora o auto de infração registre a ausência de comprovação do recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia no momento da fiscalização, os documentos posteriormente anexados demonstram que o imposto correspondente à NF-e nº 17.203 já havia sido recolhido em 17/04/2026, mesma data da emissão do documento fiscal e, portanto, em momento anterior à lavratura do auto de infração, ocorrida em 04/05/2026.

A GNRE nº 0020262403781350, vinculada ao documento de origem nº 17.203, apresenta valor principal de R$ 5.788,26 e, em suas informações complementares, identifica expressamente a composição do recolhimento em R$ 4.989,88 de ICMS e R$ 798,38 de FECOEP. O comprovante bancário emitido pelo Bradesco confirma a transação no valor de R$ 5.788,26 em 17/04/2026, com autenticação bancária própria, afastando dúvida quanto à efetivação financeira do pagamento.

A consulta ao SITAFE confirma a apropriação dos valores pela Administração Tributária. Para a NF-e nº 17.203, o sistema registra R$ 4.989,88 na receita 1968, correspondente ao ICMS consumidor final não contribuinte, com data de pagamento em 17/04/2026:

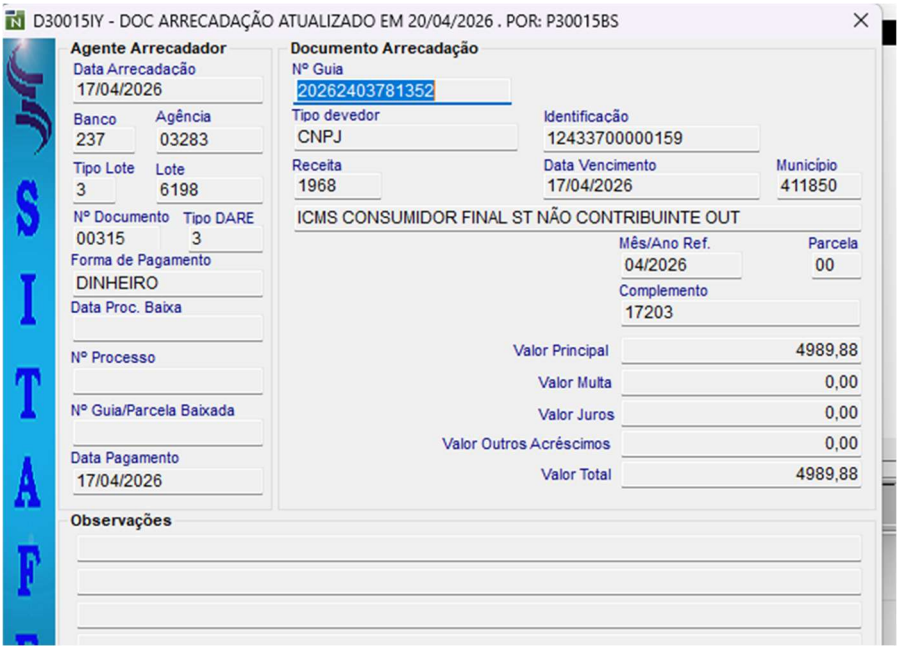


Figura 1. SITAFE: recolhimento de R$ 4.989,88 de ICMS, vinculado à NF-e nº 17.203, em 17/04/2026.

O mesmo sistema registra, em lançamento apartado, R$ 798,38 na receita 1969, relativa ao FECOEP, igualmente com data de pagamento em 17/04/2026:



Figura 2. SITAFE: recolhimento de R$ 798,38 de FECOEP, vinculado à mesma operação, em 17/04/2026.

O valor de R$ 798,38 referente ao FECOEP não integra o crédito constituído no auto, mas explica a diferença entre o total da GNRE, de R$ 5.788,26, e o ICMS DIFAL objeto da autuação, de R$ 4.989,88. A correspondência entre o valor recolhido, a NF-e identificada na guia e o respectivo registro no SITAFE evidencia que o

ICMS exigido na autuação já se encontrava integralmente quitado antes do início da ação fiscal.

Nessas condições, a ausência de apresentação do documento de arrecadação no momento da fiscalização não permite caracterizar como inadimplida obrigação principal anteriormente satisfeita, sobretudo porque a exigência foi constituída em razão da suposta falta de pagamento do imposto, e não por eventual descumprimento de obrigação acessória relacionada à exibição do respectivo documento.

Uma vez demonstrado que o recolhimento ocorreu em 17/04/2026, na própria data de emissão da NF-e nº 17.203, deixa de subsistir o pressuposto fático que fundamentou a autuação, consistente na falta de pagamento do ICMS DIFAL. A ausência de demonstração imediata do recolhimento perante a fiscalização não se confunde com a inexistência do pagamento, razão pela qual também não se sustenta a penalidade de 90% vinculada ao imposto não pago, impondo-se a exclusão integral do crédito tributário de R$ 9.480,77.

5 - CONCLUSÃO.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal, declarando INDEVIDO o crédito tributário no valor de R$ 9.480,77, composto por R$ 4.989,88 de ICMS DIFAL e R$ 4.490,89 de multa, uma vez comprovado que o imposto objeto da autuação havia sido integralmente recolhido em 17/04/2026, antes do início da ação fiscal.

A importância excluída é inferior ao limite de 300 UPF/RO, calculado pelo valor de R$ 124,46 da unidade vigente em 2026. Por isso, fica dispensada a interposição de recurso de ofício, nos termos do artigo 132, § 1º, inciso I, da Lei nº 688/1996.

Quanto ao recolhimento de R$ 4.989,88 a título de ICMS DIFAL, já comprovado nos autos e confirmado no SITAFE, deverá ser providenciada sua vinculação, no sistema, ao Auto de Infração nº 20262906300239, em conformidade com o decidido neste julgamento.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o sujeito passivo da presente decisão, na forma do artigo 146 da Lei nº 688/1996.

Porto Velho, 27 de setembro de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE – Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE